



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
12/12/2021

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2021 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO QUE ALTERA ARTIGO N° 4º DA LEI 2.267/2021, QUE REGULAMENTA DE FORMA ESPECIFICA, A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) DOS SERVIDORES EFETIVOS LOTADOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 130/2021 de autoria da Mesa Diretora da casa, que altera a Lei nº 2394/2020, que altera artigo nº 4º da lei 2.267/2021, que regulamenta de forma específica, a gratificação de condição especial de trabalho (GCET) dos servidores efetivos lotados no âmbito do poder Legislativo Municipal de Vitória da Conquista da Bahia, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Regimento Interno, no tocante as atribuições da Mesa Diretora, em seu Art.17, IV, *in verbis*:

“Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores

E da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara.

(...)’



Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

#### VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas a Mesa Diretora, insculpidos no artigo 17, inciso IV, do regimento interno, senão vejamos:

“Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara.

(...)’

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Regimento Interno.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo de Nº 130/2021, não merece qualquer reparo.

#### PARECER



Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 130/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de outubro de 2021**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Comissão de Finanças e Orçamento – CFO**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente - CLJRF

Francisco Estrela Dantas Filho  
Relator - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias  
Membro - CLJRF

Luciano Gomes  
Presidente – CFO

Nelson de Vivi  
Relator - CFO

Orlando Filho  
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões